



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729279/2017-37
ACÓRDÃO	3001-003.797 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIGEL PLASTICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/06/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

LEI Nº 9.430/96, ART. 74, § 17. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736.

Havendo a declaração de inconstitucionalidade da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 736 é incabível a aplicação da penalidade prevista no dispositivo legal reputado inconstitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida:

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 3181/2017 referente à Multa por Compensação não Homologada, prevista no art. 74, § 17, Lei 9430/1996, no valor de R\$ 54.316,41, e segue apenso ao processo administrativo-fiscal nº 10580-901812/2014-58, concernente à Manifestação de Inconformidade (fls. 02/1221), em face do Despacho Decisório nº de Rastreamento: 085140315 (fls. 4262), que reconheceu parcialmente o direito creditório relativo ao REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras)³, não homologando o valor de R\$ 108.632,82, do crédito pleiteado (fls. 3).

O crédito reconhecido, no valor de R\$ R\$ 110.353,32, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 21549.61849.061212.1.5.17-0710, transmitida em 21/07/2012 (fls. 419/4224), tendo por isso sido homologada parcialmente, e aplicada a referida multa sobre o saldo do crédito pleiteado e não homologado demonstrado no acima citado Despacho Decisório, trecho adiante copiado.

☐ Despacho Decisório - Nº de Rastreamento: 085140315

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, confrontadas com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, constatou-se:

Valor do crédito pleiteado: R\$ 176.343,99

Valor do crédito reconhecido: R\$ 110.353,32

Foram identificadas as inconsistências abaixo:

-Declaração de Exportação não averbada

-Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra -Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados

-Valor da exportação incompatível com o valor da nota fiscal

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 11150.78216.210712.1.3.17-4029.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 21549.61849.061212.1.5.17-0710

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
108.632,82	21.726,56	17.337,79

Da Impugnação

Cientificado da Notificação de Lançamento em 13/11/2017 (fls. 4/6), por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235/72, o sujeito passivo apresentou em 11/12/2017 (fls. 8/9) sua Impugnação (fls. 10/25), na qual apresenta suas razões de defesa, em síntese:

Da inconstitucionalidade da multa isolada prevista no §17º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

☐ Que, o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pune o contribuinte pelo simples fato de ele requerer administrativamente um direito creditório que acredita fazer jus, independentemente de ter cometido qualquer ato ilícito, lesão ao erário ou mesmo agir de má fé. Ou seja, tal multa aplica-se pelo puro e simples exercício do direito de petição, constitucionalmente garantido.

☐ Que, a multa em comento afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

☐ Que, a matéria em discussão está em vias de ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº 4.905, bem como através de controle difuso, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral, como se vê a partir da seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010. II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica. III – Repercussão geral reconhecida. (RE 796939 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014 – g.n)

a) Da ofensa ao direito de petição

¶ Que, a primeira e mais evidente inconstitucionalidade a ser exposta refere-se à inequívoca ofensa ao direito de petição, esculpido no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal.

¶ Que, ao penalizar o contribuinte que realiza um pedido de ressarcimento ou compensação que tenha sido julgado improcedente, a Administração Pública acaba por praticamente vedar o seu direito de petição, o qual justamente protege a garantia de apresentação de qualquer pedido que represente defesa de direito ou contrariedade de ilegalidades em favor do cidadão/contribuinte.

b) Da ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

¶ Que, a multa isolada aplicada através da Notificação de Lançamento combatida ofende, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, preceitos norteadores da legislação infraconstitucional e da atuação estatal, que funcionam como inibidores e neutralizadores de abusos do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes (art. 5º, LIV, e 150, IV, da CF/88).

¶ Que, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser verificados através do uso de parâmetros de ponderação entre o interesse público e a aplicação das normas tributárias no caso concreto, posto que mesmo uma norma jurídica constitucional pode, através de sua aplicação iníqua, ter caráter inconstitucional ao cercear o contribuinte de direitos e garantias fundamentais, tal como ocorre na hipótese dos autos, em que o direito de petição do contribuinte é restringido pela aplicação da exorbitante multa pelo seu indeferimento.

c) Violação ao princípio do não-confisco

¶ Que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 1075/DF assentou o entendimento de que as normas tributárias que estipulam multas fiscais excessivamente onerosas são inválidas em face do princípio que proíbe o confisco.

DA CONEXÃO E NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO

¶ Que, *ad argumentandum*, caso entenda V. Sa. pelo não cancelamento da multa objeto da presente Notificação de Lançamento, é certo que, ao menos, a discussão lançada nos presentes autos deve ser levada a efeito em conjunto com aquela travada nos autos do processo nº 10580- 901.812/2014-58, ou, quanto menos, suspensa até o deslinde do referido processo, tendo em vista que depende de seu julgamento definitivo, nos exatos termos do que dispõe o art. 3º da Portaria RFB nº 1.668, de 29 de novembro de 2016.

Que, o presente processo deve ser apensado aos autos do processo nº 10580-901.812/2014-58, e permanecer sobrestado, porquanto depende do julgamento em final instância do processo principal.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, é a presente para requerer a V.Sas. que julguem totalmente improcedente a Notificação de Lançamento ora combatida, cancelando integralmente a multa isolada imposta à Impugnante.

Na remota hipótese de não ser afastada a multa ora impugnada, requer a Impugnante, nos termos expostos no item IV acima, seja o presente feito apensado aos autos do Processo Administrativo nº 10580-901.812/2014-58, ou ao menos convertido em diligência, para se aguardar o resultado/término definitivo do mesmo, que deverá refletir no prosseguimento desta cobrança.

Em 10 de novembro de 2021 a 2ª TURMA/DRJ03 julgou a impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/06/2014

OFENSA AO DIREITO DE PETIÇÃO E AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. FALTA DE COMPETÊNCIA A autoridade julgadora administrativa não tem competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade de dispositivos normativos legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional. (Súmula CARF nº 02).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO. A multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é cabível tão somente em razão de existência de ato de não homologação de compensação, não havendo previsão legal para que se aguarde decisão administrativa definitiva sobre o procedimento de compensação. No entanto, cabe a suspensão da exigência da multa enquanto não sobrevier aquela decisão.

SOBRESTAMENTO. FALTA DE COMPETÊNCIA.

A primeira instância administrativa não detém competência legal para o sobrestamento de julgamentos.

MULTA POR HOMOLOGAÇÃO NÃO COMPENSADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 74, § 18, LEI Nº 9.430/96.

A apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação suspende a exigibilidade da multa, prevista no

§ 17, art. 74, da Lei nº 9.430/1996, enquadrando-se no inciso III, do art. 151, do CTN.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

As solicitações de diligência ou perícia que sejam consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora devem ser justificadamente indeferidas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/06/2014

MULTA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.POSSIBILIDADE

Cabível a aplicação da multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, prevista no § 17, art. 74, da Lei nº 9.430/1996, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão 103-007.000. Resumidamente manteve os mesmos questionamentos constantes na Manifestação de Inconformidade.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

DO MÉRITO

Trata-se unicamente de notificação de lançamento de multa por compensação não homologada.

O Supremo Tribunal Federal, em dia 21/03/2023, julgou inconstitucional dispositivo legal que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

A decisão foi tomada na sessão virtual e a ata de julgamento publicada no DJe em 24/03/2023, conforme acompanhamento processual disponível no acompanhamento do RE796939/RS no sítio eletrônico da Suprema Corte.

O STF reconheceu a repercussão da questão da aplicação da multa isolada nos casos de indeferimento de pedidos de ressarcimento, restituição e compensação (Tema: 736 - Inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996), ocorrendo o seu trânsito em julgado ocorrido em 20/06/2023, sem modulação de efeitos. Vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.” (RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

Sendo assim, em virtude do julgamento do Tema nº 736, em sede de repercussão geral pelo STF, deve ser cancelado o lançamento referente à multa isolada, uma vez que a penalidade perdeu validade jurídica com a decisão do STF.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento efetuado com fundamento art. 74, §17 da Lei nº 9.430/1996, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira